

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-149.085/2004-000-00-00.2

REQUERENTES : MARILENA APARECIDA MIRANDA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR  
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Marilena Aparecida Miranda e Outras contra atos do Exmo. Sr. Luiz Carlos de Araújo, Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região. Sustentam que a autoridade requerida, examinando pedidos de concessão de assistência judiciária em sede administrativa, sem respaldo legal, isentou o então requerente - Instituto Social e Educacional de Bragança Paulista - ISE - do recolhimento das custas processuais nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 1.624-2004, 1.625-2004 e 1.710-2004, nas quais as requerentes, individualmente, figuram como autoras.

Pelo despacho de fl. 721, foi concedido às requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que procedessem à instrução da medida correicional.

À fl. 768, o procurador das requerentes informa que a decisão ora atacada foi reconsiderada, de modo que pleiteia a desistência da reclamação correicional.

Considerando-se as procurações de fls. 20/22 outorgadas pelas requerentes, pelas quais conferem poderes expressos ao subscritor da inicial para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da reclamação correicional e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, VIII, do CPC.

Intimem-se as requerentes.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 03 de fevereiro de 2005 às 13h00

PROCESSO : MS-96.197/2003-000-00-00-5  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
IMPETRANTE : MARILÚCIA BRITO REGO  
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA BALBINO  
IMPETRADO(A) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST



PROCESSO : R-77.879/2003-000-00-00-9	PROCESSO : ROAG-102/2004-000-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.967/2003-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECLAMANTE : ABIMAEI DOS REIS MATA E OUTROS	RECORRENTE(S) : THOMÉ GOMES DA ROCHA E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECLAMADO(A) : JUÍZES NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 7ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 17ª REGIÃO.	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
PROCESSO : RXOFROAG-20.213/2001-000-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH	PROCESSO : ROAG-2.037/1989-006-09-44-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : ROAG-126/2004-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS	RECORRENTE(S) : ALCIMAR DE SOUZA MACIEL E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LAERTES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : IVOMEIRE FONTES BITTENCOURT	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO : ROAG-3.171/1991-019-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RXOFROAG-27.577/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-340/2003-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	RECORRIDO(S) : MARCELO JIRAN QUEIROZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRIDO(S) : ARINA ARAÚJO RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO : ROAG-4.857/2002-000-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LAERTES DE CASTRO E OUTROS	PROCESSO : ROAG-449/1989-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : RXOFROAG-33.210/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : CELY MARIA FERREIRA MIRANDA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : SUSANA RANGEL VIEIRA DA CUNHA	PROCESSO : ROAG-50.173/2003-000-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG-539/2003-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONDÉ IZIDORO PEREIRA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). CELSO PIRES CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : CARMENCITA DE ALENCAR MOUSINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA	RECORRIDO(S) : EDSON PINTO E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	PROCESSO : ROAG-541/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-784.518/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-86/2002-000-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRENTE(S) : REGINA ROMERO TAQUES E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO	PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOVINO BALARDI	RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE NAZARÉ CARDOSO ALVES	RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOCÁDIO RIBAMAR E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS MOYA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES
PROCURADOR : DR(A). MOISÉS COELHO DE ARAÚJO	PROCESSO : ROAG-543/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-2.375/1990-022-02-68-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCESSO : ROMS-439/2004-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : NATÉRCIA PARENTE FREIRE E OUTROS	AGRAVADO(S) : WALTER ALVES DE SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). ANEMAR PEREIRA AMARAL	PROCESSO : ROAG-613/2003-000-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-2.491/1989-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA REZENDE VERGARA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI
PROCESSO : ROMS-666.706/2000-7 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP	AGRAVADO(S) : JAIR MENDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CHIMINAZZO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG-970/1995-151-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-ROAG-1.061/2003-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE - EMATER	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LOPES MOREIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MARIA TIBURCIA DE ARAÚJO ROCCO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LIMA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJJ DE PORTO VELHO/RO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	AGRAVADO(S) : ELENICY PEREIRA NEVES, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG-48/1989-008-09-42-1 TRT DA 9ª. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARTA SAVIATO	PROCESSO : AG-RC-52.718/2002-000-00-00-1
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAG-1.130/2003-000-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEIVA LÍBERA ZANATA ZANELA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG-66/2004-000-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : CACILDA CASTRO ALVES E OUTROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAG-92/2004-000-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : ED-AIRR-58.603/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : IROTILDES FLORIANO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ARISTIO SERRA
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL	ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). CARLOS FARIA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL	AGRAVADO(S) : ANA FABIA VAL GROTH
PROCESSO : ROAG-92/2004-000-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH	ADVOGADA : DR(A). ANA FABIA VAL GROTH
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : ROAG-1.938/2003-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH	RECORRIDO(S) : AGLAIR DA CRUZ COLARES E OUTRO	

PROCESSO : AG-RC-89.005/2003-000-00-04  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEGRI SOARES  
AGRAVANTE(S) : DIRCE ESTEVES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEGRI SOARES  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ACQUESTA MATHIAS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE PENTEADO KUJAWSKI  
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO.

PROCESSO : AG-RC-92.689/2003-000-00-01  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : AG-RC-130.313/2004-000-00-02  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO  
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : FLÁVIO CÉSAR DE HOLANDA

PROCESSO : AG-PP-139.035/2004-000-00-02  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : AG-RC-141.775/2004-000-00-05  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VANJA COSTA DE MENDONÇA - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : LUIZ OTÁVIO DE CARVALHO

PROCESSO : AG-RC-145.155/2004-000-00-09  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO  
AGRAVADO(S) : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POA, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS

PROCESSO : AG-RC-145.257/2004-000-00-04  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : INÁCIO TIBURCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ  
AGRAVADO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : AG-PP-146.546/2004-000-00-02  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROCESSO : AG-PP-146.625/2004-000-00-09  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : LINO CAMEJO FALCÃO  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GUEIROS SOUZA

PROCESSO : AG-RC-146.685/2004-000-00-06  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : WALDEMIR SOUZA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO REINALDO LEME  
AGRAVADO(S) : 4ª TURMA DA 7ª CÂMARA DO TRT 15ª REGIÃO

PROCESSO : AG-AC-737.161/2001-3  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO BARCAT NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES  
AGRAVADO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROAG-116/2003-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA RIBEIRO DINIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

PROCESSO : RXOF E ROAG-199/2003-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI  
PROCURADOR : DR(A). ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCO-SA  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE ARAÚJO VIANNA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO SANTOS ALVARES

PROCESSO : RXOF E ROAG-330/2003-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA ESTER BENOFIEL VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

PROCESSO : RXOF E ROAG-345/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BRASIL MONTEIRO

PROCESSO : RXOF E ROMS-3.754/2002-000-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : M. DO P. S. RAMOS DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ALI JEZINI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG - 2.622/1982-002-17-46-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO(A) : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : ELIZEU ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A) : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

PROCESSO : CCI-145.586/2004-000-00-04 TST  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
SUSCITANTE : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TST  
SUSCITANTE : RENATO DE LACERDA PAIVA - MINISTRO DO TST

PROCESSO : AG-RC-75.379/2003-000-00-00-2 TST  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE : AASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS  
ADVOGADO(A) : DR(A). VALDIR ROCHA DA SILVA  
AGRAVADO(A) : RICARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR(A). GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-148.865/2004-000-00.0TST

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTEL/DF

#### D E S P A C H O

Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº TRT/DC-418/2003-000-10-00.3**, no tocante às seguintes cláusulas normatizadas: Cláusula 2ª (Ajuste Salarial); Cláusula 3ª (Abono); Cláusula 6ª (Vale-Refeição); Cláusula 7ª (Antecipação da primeira parcela do 13º Salário); Cláusula 8ª (Indenização com Creche e Assistência Pré-Escolar) e Cláusula 16 (Penalidades).

Inicialmente, cumpre registrar que, a despeito da facultade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem tem o condão de transferir para o Juízo monocrático competência recursal do Colegiado, mormente ao considerar-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação dos fatos que ensejaram as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes e as provas dos autos. Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo órgão colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a lei, a precedente normativo ou a orientação jurisprudencial pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Sob essa ótica, passo ao exame de cada uma das cláusulas impugnadas.

Quanto ao **ajuste salarial**, o TRT de origem, entendendo não haver impeditivo em se adotar como fator de correção de salários índice que reflita a variação inflacionária no período anterior à data-base da categoria profissional dissidente, deferiu para os trabalhadores um percentual de reajuste de **12,76%** (doze vírgula setenta e seis por cento), correspondente à integralidade do INPC apurado no período compreendido entre 1º de dezembro de 2002 e 30 de novembro de 2003 e, ainda, a **promoção** de todos os empregados em exercício em 1º/12/2003 que consiste em um nível na tabela salarial a partir de 1º/12/2003.

Eis o teor da cláusula: "CLÁUSULA SENGUNDA. AJUSTE SALARIAL. Os salários dos empregados da TELEBRÁS serão ajustados, na data-base de 1º/12/2003, no percentual de 12,76%, correspondente ao INPC para o período de 1º de dezembro de 2002 a 30 de novembro de 2003. PARÁGRAFO ÚNICO - A TELEBRÁS promoverá para todos os empregados em efetivo exercício em 1º/12/2003, o avanço de 1 (um) nível na tabela salarial a partir de 1º/12/2003."

Aduz a Requerente, nesse particular, não ter sido observado pelo Tribunal o teor das disposições contidas nos artigos 10 e 13 da Lei nº 10.192/2001, os quais vedam a indexação do reajuste de salários a índices oficiais de inflação. Afirma que em decorrência da sua cisão parcial, ocorrida em 22/05/98, e da conseqüente privatização das Empresas Federais de Telecomunicações, não é capaz de suportar o reajustamento dos salários de seus empregados no percentual determinado, por encontrar-se em "processo de descontinuidade operacional" (fl. 04), não mais possuindo "(...) ativos operacionais geradores de receita, mantendo-se, a partir de então, basicamente através de receitas obtidas em aplicações financeiras para a execução das ações essenciais ao seu funcionamento." (fl. 04)

Especificamente quanto à concessão de um nível na tabela salarial, argumenta que, "(...) além de incrementar o reajustamento salarial em mais 7,5%, fere o próprio PCCS da TELEBRÁS." (fl. 04) Entende, também, configurar intervenção no poder diretivo do empregador em questões que só podem ser dirimidas mediante acordo direto entre as partes.

Quanto ao **reajuste** no percentual deferido, verifica-se que o Tribunal Regional, expressamente em seu acórdão, consignou não ter havido indicação objetiva nos autos de redução da margem de lucro dos setores produtivos (fl. 52), e para sua fixação considerou aspectos sociais indicados.

Contudo, a SDC deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, diante dos argumentos suscitados pela Requerente, e para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeite o patronato ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente** o pedido, neste particular, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a **12,5%** (doze vírgula cinco por cento).



Quanto ao determinado **avanço de nível** na tabela salarial, trata-se de verdadeira promoção funcional dos empregados na carreira, que apenas pode ser implementada a partir de ato discricionário da empresa ou a partir de negociação direta entre as partes, mormente quando existente, no âmbito da empresa, plano de cargos e salários. A decisão regional fundamentou-se no fato de esse benefício constituir conquista da categoria profissional por ter sido contemplado nos instrumentos normativos anteriores negociados diretamente entre as partes. Esse fato, por si só, não tem o condão de garantir sua manutenção. A preservação da vantagem sob esse único argumento, em decisão normativa, parece caracterizar ingerência do Judiciário no poder diretivo da empresa, além de ser inquestionável a repercussão na sua esfera econômica. Assim, **defiro** o pedido de suspensão da eficácia da Cláusula 2ª, neste particular, relativamente ao seu parágrafo único.

O Tribunal Regional também determinou o pagamento de um **abono** aos empregados, nos seguintes termos: "CLÁUSULA TERCEIRA. ABONO. A TELEBRÁS concederá aos seus empregados em efetivo exercício em 01/12/2003 um abono não integrante de sua remuneração, a ser pago em uma única vez, correspondente a 80% da remuneração de cada empregado, garantindo-se um valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo do abono correspondente a uma remuneração prevista no "caput" desta cláusula, tomar-se-á por base o somatório do salário nominal, do anuênio e das gratificações fixas referentes à folha de pagamentos da TELEBRÁS em janeiro de 2003."

Argumenta a Requerente que a concessão de abonos salariais surgiu como uma alternativa para a ausência de reajuste dos salários, o que efetivamente foi concedido na hipótese vertente, não se justificando, em consequência, a acumulação de ambos os benefícios. Renova, também neste particular, sua incapacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento desse abono, o que gerará um desequilíbrio em suas contas.

De fato o abono, dada a sua natureza indenizatória, tem sido contemplado em acordos, convenções e decisões normativas como uma forma pacificadora de compensar a não-concessão de reajuste salarial, ou seja, a não-recomposição do poder de compra dos salários corroídos pelas perdas decorrentes da inflação.

Na hipótese, o Tribunal Regional deferiu aos empregados um reajuste salarial pelo percentual correspondente ao índice do INPC apurado no ano anterior à data-base da categoria. Nessa oportunidade, foi retirada a indexação do reajuste concedido, vedada por lei, porém manteve-se praticamente a integralidade do índice de inflação oficial apurado, o que sinaliza no sentido de estar sendo compensada toda a perda inflacionária sofrida pelos empregados. Denota-se, então, ser ao menos discutível a concessão do benefício em tela, mesmo sob o fundamento adotado na instância **a quo**, de se tratar de vantagem histórica. Dessa forma, **defiro** o pedido também relativamente à Cláusula 3ª.

Quanto às cláusulas concernentes ao **vale-refeição** e à **indenização com creche e assistência pré-escolar**, a despeito dos argumentos da parte, concernentes à ausência de amparo legal, à existência de norma legal específica bem como à ausência de competência da Justiça do Trabalho, são cláusulas preexistentes que, ao longo do tempo, vêm sendo renovadas nos instrumentos normativos anteriores, em relação às quais a empresa não demonstrou incapacidade de mantê-las.

A propósito dessa questão, como dito anteriormente, a preexistência da cláusula, por si só, não enseja a manutenção do benefício em decisão normativa, como se as conquistas anteriores constituíssem direito adquirido da categoria profissional. A jurisprudência deste Tribunal, nessas circunstâncias, tem se erigido no sentido de determinar a sua manutenção desde que o patronato não demonstre a ocorrência de alterações significativas na situação fática que a originou, principalmente no tocante à capacidade econômica do setor patronal.

Nessa linha de entendimento, o Tribunal **a quo** renovou essas cláusulas, mantendo a redação original, apenas procedendo à atualização dos valores nominais previstos para os benefícios com ordem de incidência do mesmo percentual de reajuste concedido para os salários em geral. Especialmente quanto à creche e à assistência pré-escolar, registrou-se, na decisão, que a empresa suscitada não se opunha à manutenção do benefício (fl. 64).

Contudo, tendo em vista a alteração, nesta oportunidade, do percentual de reajuste salarial concedido à categoria profissional, **defiro em parte** o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, quanto ao vale-refeição, à creche e à assistência pré-escolar, para determinar, relativamente às respectivas cláusulas, a observância do mesmo percentual de reajuste de salários ora determinado.

Quanto à Cláusula 7ª, respeitante à **antecipação da 1ª parcela do 13º salário**, dispõe sobre obrigações referentes ao ano de 2004, que se pressupõe já tenham sido quitadas, ao menos nos termos previstos na lei. Por esse motivo torna-se inócua a previsão normativa. **Defiro** o pedido, também sob esse aspecto.

Por fim, sobre a Cláusula 16ª, relativa a **penalidades** incidentes para o caso de serem descumpridas as previsões normativas, entendo que devem subsistir para eventual inobservância da decisão judicial, uma vez examinadas, nesta oportunidade, as cláusulas com as quais não se conformou a Requerente, inclusive com o acolhimento parcial do pedido de suspensão formulado Assim, **defiro** apenas **parcialmente** o pedido, tão-somente para alterar o valor da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) diários por empregado, para R\$ 50,00 (cinquenta reais), por me afigurar excessivo o valor estipulado na origem.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência